



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO



ACÓRDÃO Nº 20665

RECURSO ELEITORAL Nº 4-74.2017.6.10.0092 – CLASSE 30ª –
MARANHÃO (92ª Zona - Vila Nova dos Martírios).

Relator: Juiz Júlio César Lima Praseres.

Recorrente(S): Ministério Público Eleitoral

Recorrido(S): Coligação " a Mudança Com a Força do Povo",

Representante: Antônio Hercules Sousa Viana (Tram. Prioritária)

Advogado: Amadeus Pereira da Silva - OAB: 4408/MA

Recorrido(S): Clebson dos Santos Rodrigues

Recorrido(S): Elson Gomes da Silva

Recorrido(S): Francineide de Sousa Cruz

Recorrido(S): Francisco Silva de Jesus

Recorrido(S): Jailson Sousa Sobrinho

Recorrido(S): Janne Socorro Vieira Pinto

Recorrido(S): Jares Almeida Sousa

Recorrido(S): João Fredson Alves de Carvalho

Recorrido(S): Leonardo Silva Ramos

Recorrido(S): Maria Leocadia Teixeira

Recorrido(S): Nagila Sousa Pedrosa

Recorrido(S): Raimara Barros de Oliveira

Recorrido(S): Ramilson Lopes da Rocha

Recorrido(S): Roberta da Conceição Carneiro

Recorrido(S): Valdivan Barrozo da Silva

Recorrido(S): Walisson Barros Bonfim

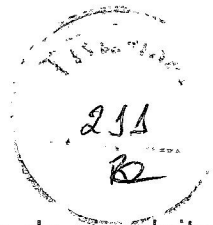
Recorrido(S): Washington Lima Moraes

Recorrido(S): Silas Araújo Miranda

Advogado: Tiago Novais da Silva - OAB: 11095/MA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM CANDIDATURAS FEMININAS PARA ATENDIMENTO À RESERVA DE GÊNERO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO EM AIME. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA APENAS QUANTO A COLIGAÇÃO E SEU REPRESENTANTE. ANULAÇÃO DE PARTE DA SENTENÇA COM CONSEQUENTE RETORNO DOS ATUOS À ORIGEM PARA REGULAR SEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º. 1-49/PI deixou assentado que o artifício de inclusão de candidaturas femininas fictícias para atendimento à reserva de gênero constitui fraude à legislação eleitoral, passível de apuração em AIME, razão pela



qual a prejudicial de inadequação da via eleita não merece prosperar.

2. Se o suplente já foi diplomado, mesmo não estando no exercício do mandato, pode exercê-lo em plenitude em caso de vacância do cargo, razão pela qual deve ser rejeitada a arguição de ilegitimidade passiva dos recorridos que concorreram pela mesma coligação.

3. A coligação ou seu representante não sofrerão qualquer sanção no caso de procedência do pedido formulado em sede de AIME, decorrendo desse fato suas ilegitimidades para figurar no polo passivo da ação.

4. Parcial provimento do recurso.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a extinção do processo sem resolução do mérito apenas em relação à COLIGAÇÃO "A MUDANÇA COM A FORÇA DO POVO" e seu representante, ANTONIO HÉRCULES SOUSA VIANA, bem como para que seja anulada a sentença quanto a todos os demais legitimados com o consequente retorno dos autos à Zona Eleitoral para regular seguimento da instrução processual, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís (MA), 10 de maio de 2018.


JUIZ JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES
RELATOR

PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICO DO TRE/MA

nº 89 de 16/05/2018 às fls. 6/7.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz Júlio César Lima Praseres



Processo nº. 4-74.2017.6.10.0092 – Classe RE

Procedência: Vila Nova dos Martírios (92ª Zona Eleitoral de Imperatriz)

Recorrente: M. P. E.

Recorridos: C. A. M. F. P. (representante: A. H. S. V.), C. S. R.; E. G. S.; F. S. C.; F. S. J.; J. S. S. ; J. S. V. P. ; J. A. S.; J. F. A. C.; L. S. R.; M. L. T.; N. S. P.; R.B.O.; R. L. R.; R. C. C.; S. A. M.; V. B. S.; W. B. B.; e W. L. M.

Relator: Juiz Júlio César Lima Praseres

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 105/114) contra sentença do Juízo da 92ª Zona Eleitoral (fls. 98/99-v), que julgou extinta, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em face da COLIGAÇÃO “A MUDANÇA COM A FORÇA DO POVO”, seu representante, ANTONIO HÉRCULES SOUSA VIANA, bem como de todos os candidatos que por ela concorreram ao cargo proporcional de vereador, inclusive não eleitos, do Município de Vila Nova dos Martírios.

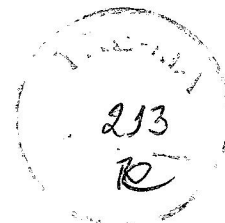
A ação eleitoral foi proposta sob a alegação de que a referida Coligação, para garantir o deferimento do seu DRAP nas eleições de 2016, teria incorrido em fraude à legislação eleitoral ao simular candidaturas de mulheres, unicamente para atender o percentual de 30% do sexo feminino, conforme exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº. 9.504/97.

O juiz, ao proferir sentença, indeferiu a petição inicial ao entendimento de que apenas os candidatos eleitos e diplomados poderiam estar no polo passivo da ação e, ainda, que, a fraude ocorrida em sede de registro de candidaturas não poderia ser veiculada em ação de impugnação de mandato eletivo, sendo inadequada a via eleita.

Em suas razões (fls. 105/114), o Ministério Público Eleitoral de base sustenta ser pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que não há qualquer óbice a que fraudes levada a efeito durante a fase de pedido de registro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz Júlio César Lima Praseres



candidaturas seja enfrentada em sede de AIME e que a legitimidade dos recorridos decorre do fato de que todos foram beneficiados com o suposto ardil praticado pela Coligação, razão porque pugna pela reforma da sentença.

Os recorridos (fls. 150/170) defendem a manutenção da sentença ao argumento da ilegitimidade passiva da Coligação, inadequação da via eleita e ausência de fraude.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para que seja mantida a extinção do processo sem resolução do mérito em relação à Coligação e seu representante, bem como para que seja anulada a sentença com o retorno dos autos à origem para regular instrução processual.

É o relatório.

VOTO

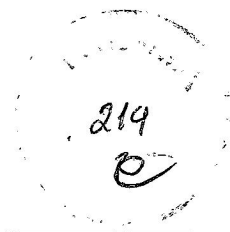
Senhor Presidente, ilustres membros, digno representante ministerial, o presente Recurso deve ser conhecido, visto que interposto tempestivamente, subscrito por advogado devidamente constituído e manejado de forma adequada por parte legitimada.

Passo à análise da primeira questão processual trazida pelo Ministério Público de inadequação da via eleita, que foi um dos fundamentos da decisão de primeiro grau para extinguir o feito sem resolução de mérito. Nesse ponto, aduziram que o juiz sentenciante laborou em equívoco ao entender que a matéria discutida durante o registro de candidaturas, consistente em suposta simulação candidaturas de mulheres, unicamente para atender o percentual de 30% exigidos pela Lei da Eleições, não corresponderia uma das hipóteses de fraude a ser veiculada em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Com razão a Promotoria Eleitoral, ora recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz Júlio César Lima Praseres



De fato, não há qualquer óbice a que a matéria relativa a fraude ocorrida durante julgamento de um DRAP seja tratada por meio da referida Ação Constitucional. É que, conforme assentado na jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, a espécie, de fraude de que trata o art. 14, § 10 da nossa Carta Magna, deve ser entendida de forma ampla para abranger qualquer tentativa de burla à legislação eleitoral, inclusive aquela que venha a ocorrer durante a fase do registro de candidaturas. É o que se colhe do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. CONCEITO ABERTO. PRECEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A controvérsia dos autos reside em saber se eventual falsificação de assinatura em pedido de registro enquadra-se na hipótese de fraude objeto de ação de impugnação de mandato eletivo. O Regional entendeu que a fraude passível de apuração em AIME é somente a que ocorre durante a votação e/ou apuração. 2. **O TSE, ao julgar o REspe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 4.8.2015, assentou que "o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei".** 3. (...) 5. Manutenção da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 169 - MONSENHOR TABOSA – CE; Acórdão de 25/02/2016; Relator (a) Min. Gilmar Ferreira Mendes; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 20/04/2016, Página 33/34).

De igual modo, também merece acolhimento a pretensão do recorrente de reforma da sentença no ponto que registrou que somente os candidatos eleitos e diplomados poderiam figurar no polo passivo da AIME, o que também serviu de base para a decisão de extinção do feito sem resolução de mérito.

A extinção da AIME, por esse fundamento, não deve persistir. Primeiro porque, mesmo que a premissa constante da decisão de primeiro grau estivesse correta, todos os eleitos e diplomados constam do polo passivo, razão porque, só por este fato, a ação poderia prosseguir.



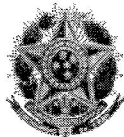
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz Júlio César Lima Praseres



Segundo porque, a presença dos suplentes no polo passivo decorre da conclusão lógica de que eventual procedência da presente ação, implicará, não só na perda dos mandatos dos titulares, mas também na impossibilidade de os suplentes, ou de qualquer outro candidato que tenha concorrido pela da COLIGAÇÃO “A MUDANÇA COM A FORÇA DO POVO”, venha a ter acesso a tais cargos, posto que seus registros também deixaram de existir e os votos a ele atribuídos serão considerados nulos face o indeferimento do DRAP da Coligação pela qual concorreram.

Importante registrar, inclusive, que este Tribunal, a exemplo de outras cortes eleitorais do país, já teve a oportunidade de decidir que os suplentes, mesmo não estando no exercício do mandato, poderão vir a exercê-lo, decorrendo desse aspecto o seu interesse em compor o processo, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA REJEITADA. PREJUDICIAIS DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO - FRAUDE. INCLUSÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Se o recurso refuta a inexistência de lastro probatório mínimo, apontando o que considera indícios de prova (votação zerada e ausência de prestação de contas) para comprovar a alegação de fraude, não há falar em ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. 2. O Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º. 1-49/PI deixou assentado que o artifício de inclusão de candidaturas femininas fictícias para atendimento à reserva de gênero constitui fraude à legislação eleitoral, passível de apuração em AIME, mesmo tema tratado nesses autos, razão pela qual a prejudicial de inadequação da via eleita não merece prosperar. 3. Se o suplente já foi diplomado, mesmo não estando no exercício do mandato, pode exercê-lo em plenitude em caso de vacância do titular, razão pela qual deve ser rejeitada a prejudicial de ilegitimidade passiva do recorrido Antônio Ludovico Freire Diniz Barros. (RECURSO ELEITORAL n 330 - São José De Ribamar/MA; ACÓRDÃO n 20485 de 14/12/2017; Relator (a) DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA; Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 14, Data 22/01/2018, Página 11/12).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz Júlio César Lima Praseres

216
R

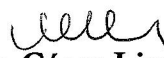
Em outra perspectiva, e agora tratando da legitimidade passiva da coligação e de seu representante, tenho que assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao destacar que, em sendo a cassação do mandato a única consequência que pode advir da AIME, não pode a Coligação ou seu representante figurar no polo passivo, vez que nenhuma sanção podem sofrer de uma eventual decisão de procedência da ação. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. CANDIDATURAS COM INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DE SEXOS DISTINTOS. FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. **Ilegitimidade passiva da coligação. (De ofício). A coligação não sofrerá qualquer sanção no caso de procedência do pedido, até mesmo porque sua existência finda com as eleições.** (RE - RECURSO ELEITORAL n 91131 - Salinas/MG; ACÓRDÃO de 30/01/2018; Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES; Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 031, Data 22/02/2018).

Diante do exposto, em consonância com o parecer da doutra Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para manter a extinção do processo sem resolução do mérito apenas em relação à COLIGAÇÃO “A MUDANÇA COM A FORÇA DO POVO” e seu representante, ANTONIO HÉRCULES SOUSA VIANA, bem como para que seja anulada a sentença quanto a todos os demais legitimados com o consequente retorno dos autos à Zona Eleitoral para regular seguimento da instrução processual.

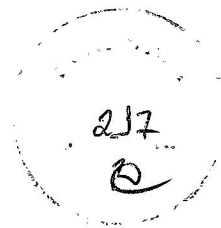
É como voto.

São Luís, 09 de maio de 2018.


Juiz Júlio César Lima Praseres
Relator

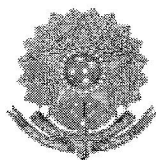


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz Júlio César Lima Praseres

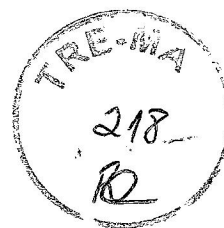


RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM CANDIDATURAS FEMININAS PARA ATENDIMENTO À RESERVA DE GÊNERO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO EM AIME. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA APENAS QUANTO A COLIGAÇÃO E SEU REPRESENTANTE. ANULAÇÃO DE PARTE DA SENTENÇA COM CONSEQUENTE RETORNO DOS ATUOS À ORIGEM PARA REGULAR SEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 1-49/PI deixou assentado que o artifício de inclusão de candidaturas femininas fictícias para atendimento à reserva de gênero constitui fraude à legislação eleitoral, passível de apuração em AIME, razão pela qual a prejudicial de inadequação da via eleita não merece prosperar.
2. Se o suplente já foi diplomado, mesmo não estando no exercício do mandato, pode exercê-lo em plenitude em caso de vacância do cargo, razão pela qual deve ser rejeitada a arguição de ilegitimidade passiva dos recorridos que concorreram pela mesma coligação.
3. A coligação ou seu representante não sofrerão qualquer sanção no caso de procedência do pedido formulado em sede de AIME, decorrendo desse fato suas ilegitimidades para figurar no polo passivo da ação.
4. Parcial provimento do recurso.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO



EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral Nº 4-74.2017.6.10.0092

RELATOR: JUIZ JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "A MUDANÇA COM A FORÇA DO POVO", CLEBSON DOS SANTOS RODRIGUES, ELSON GOMES DA SILVA, FRANCINEIDE DE SOUSA CRUZ, FRANCISCO SILVA DE JESUS, JAILSON SOUSA SOBRINHO, JANNE SOCORRO VIEIRA PINTO, JARES ALMEIDA SOUSA, JOÃO FREDSON ALVES DE CARVALHO, LEONARDO SILVA RAMOS, MARIA LEOCADIA TEIXEIRA, NAGILA SOUSA PEDROSA, RAIMARA BARROS DE OLIVEIRA, RAMILSON LOPES DA ROCHA, ROBERTA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO, VALDIVAN BARROZO DA SILVA, WALISSON BARROS BONFIM, WASHINGTON LIMA MORAIS E SILAS ARAÚJO MIRANDA

Presidência do Excelentíssimo Juiz Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. Presentes os Excelentíssimos Juízes Eduardo José Leal Moreira, Itaércio Paulino da Silva, Júlio César Lima Praseres, Wellington Cláudio Pinho de Castro, Daniel Blume Pereira de Almeida e Cleones Carvalho Cunha. Presente, também, o Dr. Pedro Henrique Oliveira Castelo Branco, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a extinção do processo sem resolução do mérito apenas em relação à COLIGAÇÃO "A MUDANÇA COM A FORÇA DO POVO" e seu representante, ANTONIO HÉRCULES SOUSA VIANA, bem como para que seja anulada a sentença quanto a todos os demais legitimados com o consequente retorno dos autos à Zona Eleitoral para regular seguimento da instrução processual, nos termos do voto do Juiz Relator.

Votação definitiva (com mérito):

Juiz EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA. Acompanha Relator.

Juiz ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA. Acompanha Relator.

Juiz JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES. Relator.

Juiz WELLINGTON CLÁUDIO PINHO DE CASTRO. Acompanha Relator.

Juiz DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA. Acompanha Relator.

Juiz CLEONES CARVALHO CUNHA. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de maio de 2018

**PORTARIA Nº 082/2018 – PRE/MA**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (Lei Complementar nº 75/93, art. 77);

CONSIDERANDO as disposições constantes na Resolução CNMP nº 30/2008 e na Resolução Conjunta PRE/PGJ-MA nº 001/2006;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, constante no Ofício nº 386/2018-GPGJ;

RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA para exercer a função eleitoral junto à 45ª Zona Eleitoral, no período de 22 de maio a 17 de junho de 2018;

DESIGNAR o Promotor de Justiça FELIPE AUGUSTO ROTONDO para exercer a função eleitoral junto à 45ª Zona Eleitoral, no período de 18 a 30 de junho de 2018;

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 10 de maio de 2018.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

Procurador Regional Eleitoral

Avenida Vitorino Freire, s/n, Areinha, São Luís/MA - CEP 65010-917 – Fone: (98) 2107 8764

www.eleitoral.prma.mpf.mp.br

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Pauta e Resenha de Julgamento****Resenha de Julgamento**

Resenha de Julgamento de 14/05/2018

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO****SECRETARIA JUDICIÁRIA****RESENHA DE JULGAMENTO****RECURSO ELEITORAL – RE Nº 4-74.2017.6.10.0092**

PROCEDÊNCIA: VILA NOVA DOS MARTÍRIOS – 92ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ

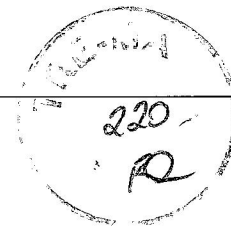
RELATOR: JUIZ JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES

RECORRENTE: M.P.E

1º RECORRIDO: C. A.M. C. A F. D. P.

ADVOGADO: DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA – OAB/MA 4.408

2º RECORRIDOS: C. D. S. R., E. G. D. S., F. D. S. C., F. S. D. J., J. S. S., J. S. V. P., J. A. S., J. F. A. D. C., L. S. R., M. L. T., N. S. P., R. B. D. O., R. L. D. R., R. D. C. C., S. A. M., V. B. D. S., W. B. B., W. L. M.



ADVOGADO: DR. TIAGO NOVAIS DA SILVA – OAB/MA 11.095

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM CANDIDATURAS FEMININAS PARA ATENDIMENTO À RESERVA DE GÊNERO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO EM AIME. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA APENAS QUANTO A COLIGAÇÃO E SEU REPRESENTANTE. ANULAÇÃO DE PARTE DA SENTENÇA COM CONSEQUENTE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR SEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 1-49/PI deixou assentado que o artifício de inclusão de candidaturas femininas fictícias para atendimento à reserva de gênero constitui fraude à legislação eleitoral, passível de apuração em AIME, razão pela qual a prejudicial de inadequação da via eleita não merece prosperar.
2. Se o suplente já foi diplomado, mesmo não estando no exercício do mandato, pode exercê-lo em plenitude em caso de vacância do cargo, razão pela qual deve ser rejeitada a arguição de ilegitimidade passiva dos recorridos que concorreram pela mesma coligação.
3. A coligação ou seu representante não sofrerão qualquer sanção no caso de procedência do pedido formulado em sede de AIME, decorrendo desse fato suas ilegitimidades para figurar no polo passivo da ação.
4. Parcial provimento do recurso.

Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a extinção do processo sem resolução do mérito apenas em relação à COLIGAÇÃO "A MUDANÇA COM A FORÇA DO POVO" e seu representante, ANTONIO HÉRCULES SOUSA VIANA, bem como para que seja anulada a sentença quanto a todos os demais legitimados com o consequente retorno dos autos à Zona Eleitoral para regular seguimento da instrução processual, nos termos do voto do Juiz Relator. São Luís (MA), 10 de maio de 2018. JUIZ JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PC Nº 59-78.2015.6.10.0000

PROCEDÊNCIA: SÃO LUÍS

RELATOR: JUIZ JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES

REQUERENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

ADVOGADO: DR. AIRON CALEU SANTIAGO SILVA – OAB/MA 17.878

EMENTA

FINANCEIRO 2014. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE OUTRA NATUREZA DENTRO DA CONTA ESPECÍFICA PARA OS VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO. SALDO DE RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO DOS ANOS ANTERIORES. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO

- I. Irregularidade consistente na movimentação de recursos de outra natureza dentro da conta específica para uso de recursos do fundo partidário.
- II. Os partidos políticos, ainda que constituídos sob forma de comissão provisória, devem proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observando a segregação de recursos conforme a natureza da receita.
- III. A exigência de conta bancária exclusiva para movimentação das cotas do Fundo Partidário visa permitir um controle efetivo da real destinação dada aos recursos públicos transferidos pelo TSE às agremiações políticas.
- IV. Não recebimento de recursos do fundo partidário no exercício de 2014, porém com apresentação de um saldo de R\$ 20.609,58 na conta de aplicação financeira com recursos dessa natureza, resgatando R\$ 18.792,60 para a única conta mantida pelo partido para movimentar recursos do fundo partidário e de outra natureza.
- V. Devolução de R\$ 18.792,60 (dezoito mil e setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) ao Tesouro Nacional
- VI. Desaprovação das contas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, bem como efetuar a devolução da quantia de R\$ 18.792,60 (dezoito mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) para a conta do fundo partidário, nos termos do voto do Juiz Relator. São Luís (MA), 08 de maio de 2018. JUIZ JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PC Nº 227-46.2016.6.10.0000

PROCEDÊNCIA: SÃO LUÍS

RELATOR: JUIZ DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN